



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061786 - GO (2025/0499808-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CARLOS CESAR DOS SANTOS GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FLAGRANTE PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado, em primeiro grau, pela prática de duas condutas de furto qualificado pelo concurso de pessoas e pela subtração de semovente domesticável de produção, em continuidade delitiva, com manutenção integral da condenação em acórdão proferido pelo Tribunal de origem.
2. No *habeas corpus* originário a defesa alegou ilicitude das provas decorrentes de suposta violação de domicílio, pleiteando absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, reconhecimento da participação de menor importância. A decisão impugnada não conheceu da impetração por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, à míngua de flagrante ilegalidade que autorizasse concessão de ofício.
3. No agravo regimental a defesa sustenta o cabimento amplo do *habeas corpus* como ação autônoma de impugnação voltada à tutela da liberdade de locomoção, afirma teratologia do acórdão estadual e requer reavaliação jurídica dos fatos para reconhecer nulidade do ingresso domiciliar por ausência de fundadas razões e de consentimento válido do morador, com consequente absolvição, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da participação de menor importância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio contra acórdão condenatório, para reconhecer nulidade das provas sob alegada violação de domicílio, em contexto em que as instâncias ordinárias assentaram a existência de diligências prévias, flagrante presumido e justa causa para o ingresso domiciliar; e (ii) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é viável o revolvimento do conjunto fático-probatório para reconhecer participação de

menor importância em delitos praticados em coautoria, afastando conclusão das instâncias ordinárias quanto à relevância das tarefas desempenhadas pelo paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte reafirma orientação consolidada no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo dos recursos legais e das ações autônomas de impugnação, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

6. As instâncias ordinárias, com base em provas colhidas sob contraditório, reconheceram a existência de diligências prévias objetivas e circunstanciadas, a configuração de flagrante presumido e a presença de elementos materiais imediatamente relacionados aos fatos sob apuração, concluindo pela compatibilidade do ingresso policial em domicílio e pela licitude das provas.

7. O acórdão estadual alinhou-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616, que exige fundadas razões, de natureza objetiva, indicativas de situação de flagrante delito, posteriormente justificadas, premissas fáticas expressamente reconhecidas nas decisões de primeiro e segundo graus.

8. A pretensão de infirmar as conclusões quanto à existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, à validade do consentimento do morador e à cadeia de custódia das apreensões demandaria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e, por consequência, com o agravo regimental nele interposto.

9. No que toca ao pedido subsidiário de reconhecimento da participação de menor importância, o Tribunal de origem afastou a minorante ao reconhecer a coautoria, destacando o *modus operandi* que exigia ao menos dois agentes, com tarefas relevantes atribuídas a cada um e habitualidade na prática delitiva; a alteração dessa conclusão igualmente exigiria reexame de provas, inviável na presente sede.

10. Não se configura teratologia nem flagrante ilegalidade, uma vez que a moldura fática está consolidada e foi corretamente subsumida às normas constitucionais e processuais sobre inviolabilidade de domicílio, flagrante presumido e licitude das provas.

11. As razões do agravo regimental não enfrentam de forma específica os fundamentos centrais da decisão monocrática relativos à inadequação do *habeas corpus* substitutivo e à ausência de flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício, limitando-se a reproduzir a tese de nulidade probatória e de cabimento amplo do *writ*, o que não autoriza a reforma da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e por ausência de flagrante ilegalidade.

Tese de julgamento:

1. Os tribunais superiores não conhecem de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas a concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade.

2. A constatação, pelas instâncias ordinárias, de diligências prévias, flagrante presumido e fundadas razões objetivas a justificar o ingresso em domicílio, em consonância com o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e com o precedente do RE n. 603.616, STF, afasta alegação de nulidade das provas por violação de domicílio na via estreita do *habeas corpus*.

3. É inviável, em *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscutir a suficiência dos indícios de autoria, a licitude do ingresso domiciliar ou o afastamento da causa de diminuição da participação de menor importância reconhecida ou negada pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 386, V; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616, Plenário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1061786 - GO(2025/0499808-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CARLOS CESAR DOS SANTOS GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FLAGRANTE PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado, em primeiro grau, pela prática de duas condutas de furto qualificado pelo concurso de pessoas e pela subtração de semovente domesticável de produção, em continuidade delitiva, com manutenção integral da condenação em acórdão proferido pelo Tribunal de origem.
2. No *habeas corpus* originário a defesa alegou ilicitude das provas decorrentes de suposta violação de domicílio, pleiteando absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, reconhecimento da participação de menor importância. A decisão impugnada não conheceu da impetração por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, à míngua de flagrante ilegalidade que autorizasse concessão de ofício.
3. No agravo regimental a defesa sustenta o cabimento amplo do *habeas corpus* como ação autônoma de impugnação voltada à tutela da liberdade de locomoção, afirma teratologia do acórdão estadual e requer reavaliação jurídica dos fatos para reconhecer

nulidade do ingresso domiciliar por ausência de fundadas razões e de consentimento válido do morador, com consequente absolvição, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da participação de menor importância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio contra acórdão condenatório, para reconhecer nulidade das provas sob alegada violação de domicílio, em contexto em que as instâncias ordinárias assentaram a existência de diligências prévias, flagrante presumido e justa causa para o ingresso domiciliar; e (ii) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é viável o revolvimento do conjunto fático-probatório para reconhecer participação de menor importância em delitos praticados em coautoria, afastando conclusão das instâncias ordinárias quanto à relevância das tarefas desempenhadas pelo paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte reafirma orientação consolidada no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo dos recursos legais e das ações autônomas de impugnação, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

6. As instâncias ordinárias, com base em provas colhidas sob contraditório, reconheceram a existência de diligências prévias objetivas e circunstanciadas, a configuração de flagrante presumido e a presença de elementos materiais imediatamente relacionados aos fatos sob apuração, concluindo pela compatibilidade do ingresso policial em domicílio e pela licitude das provas.

7. O acórdão estadual alinhou-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616, que exige fundadas razões, de natureza objetiva, indicativas de situação de flagrante delito, posteriormente justificadas, premissas fáticas expressamente reconhecidas nas decisões de primeiro e segundo graus.

8. A pretensão de infirmar as conclusões quanto à existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, à validade do consentimento do morador e à cadeia de custódia das apreensões demandaria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e, por consequência, com o agravo regimental nele interposto.

9. No que toca ao pedido subsidiário de reconhecimento da participação de menor importância, o Tribunal de origem afastou a minorante ao reconhecer a coautoria,

destacando o *modus operandi* que exigia ao menos dois agentes, com tarefas relevantes atribuídas a cada um e habitualidade na prática delitiva; a alteração dessa conclusão igualmente exigiria reexame de provas, inviável na presente sede.

10. Não se configura teratologia nem flagrante ilegalidade, uma vez que a moldura fática está consolidada e foi corretamente subsumida às normas constitucionais e processuais sobre inviolabilidade de domicílio, flagrante presumido e licitude das provas.

11. As razões do agravo regimental não enfrentam de forma específica os fundamentos centrais da decisão monocrática relativos à inadequação do *habeas corpus* substitutivo e à ausência de flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício, limitando-se a reproduzir a tese de nulidade probatória e de cabimento amplo do *writ*, o que não autoriza a reforma da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e por ausência de flagrante ilegalidade.

Tese de julgamento:

1. Os tribunais superiores não conhecem de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas a concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade.

2. A constatação, pelas instâncias ordinárias, de diligências prévias, flagrante presumido e fundadas razões objetivas a justificar o ingresso em domicílio, em consonância com o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e com o precedente do RE n. 603.616, STF, afasta alegação de nulidade das provas por violação de domicílio na via estreita do *habeas corpus*.

3. É inviável, em *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscutir a suficiência dos indícios de autoria, a licitude do ingresso domiciliar ou o afastamento da causa de diminuição da participação de menor importância reconhecida ou negada pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 386, V; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616, Plenário.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de CARLOS CÉSAR DOS SANTOS GONÇALVES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O paciente foi condenado pela prática de 2 (duas) condutas de furto qualificado pelo concurso de pessoas e pela subtração de semovente domesticável de produção, em continuidade delitiva, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, bem como fixou reparação mínima (fls. 59-85).

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação e manteve a condenação, assentando a licitude do ingresso domiciliar diante de diligências prévias e situação de flagrante presumido, a suficiência indiciária para a autoria e o afastamento da participação de menor importância, preservando a dosimetria e a reparação mínima (fls. 8-58).

No presente *writ* a defesa impugnou a licitude das provas por violação de domicílio, requereu a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o reconhecimento da participação de menor importância na fração máxima de 1/3 (um terço) (fls. 2-7).

A liminar foi indeferida, com requisição de informações e posterior vista ao Ministério Público Federal (fls. 1072).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, destacando a existência de justa causa para ingresso domiciliar em contexto de flagrante presumido e a inviabilidade de reconhecer participação de menor importância na via estreita do *habeas corpus* (fls. 1134-1140).

Não conheci da impetração por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e, ausente flagrante ilegalidade, mantive o acórdão estadual (fls. 1143-1146).

No presente agravo regimental a defesa sustenta o cabimento do *habeas corpus* como ação autônoma de impugnação voltada à proteção da liberdade de locomoção, afirma teratologia do acórdão estadual e pleiteia a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos para reconhecer a nulidade do ingresso domiciliar por ausência de fundadas razões e de consentimento válido do morador, com consequente ilicitude das provas e absolvição nos termos do art. 386, inciso V e inciso VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, requer o reconhecimento da participação de menor importância e, caso mantida a decisão monocrática, a submissão do agravo ao colegiado (fls. 1154-1162).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A pretensão recursal busca a reforma da decisão monocrática para o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, com reconhecimento de nulidade das provas por violação de domicílio e, no mérito, absolvição do paciente, ou, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição da participação de menor importância.

Reitero que a decisão agravada examinou adequadamente as alegações e concluiu pelo não conhecimento do *habeas corpus* por se tratar de impugnação contra acórdão, funcionando, na essência, como substitutivo do recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

A orientação desta Corte é firme no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo dos recursos legais e das ações autônomas de impugnação, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ofício quando constatada flagrante ilegalidade.

Afasto, outrossim, a alegação de teratologia. As instâncias ordinárias assentaram, com base em provas judicializadas, a existência de diligências prévias objetivas e circunstanciadas e a configuração de flagrante presumido, tanto na residência do pai do corréu, quanto nas residências subsequentes, com a localização do veículo utilizado, manchas de sangue, instrumento típico de abate e apreensão de botinas com vestígios hemáticos, bem como relatos de moradores e vítimas, o que permitiu a prisão em flagrante, demonstrando a imediatidade exigida pela norma processual (fls. 1091-1093; 60-63).

Nesse contexto, as instâncias ordinárias reconheceram a idoneidade da entrada policial ante a existência de justa causa e a situação de flagrante.

Ressalto que a decisão agravada também destacou a orientação do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 603.616, quanto à exigência de “fundadas razões, fundadas em razões objetivas que indiquem situação de flagrante delito, devendo ser posteriormente justificadas”, o que foi reconhecido pelas instâncias ordinárias no delineamento fático do caso (fls. 1144-1145).

Assim, para infirmar as premissas fáticas consolidadas no acórdão estadual e na sentença, que registraram diligências prévias, elementos materiais imediatamente

relacionados ao fato em apuração e a prisão em flagrante na sequência dos eventos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

A tese defensiva de que não houve “fundadas razões” e de que faltou consentimento válido do morador demanda reexame aprofundado das circunstâncias da diligência, das versões colhidas em juízo e da cadeia de custódia das apreensões, o que não é possível nesta sede.

No ponto, a decisão agravada também registrou que esta Corte admite o ingresso em domicílio em situação de flagrância, à luz do chamado flagrante presumido, quando presentes razões objetivas justificadas *a posteriori*, em consonância com precedentes desta Corte e com o aludido julgamento do Eg. Supremo Tribunal Federal (fls. 1145).

Quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento da participação de menor importância, verifico que a Corte de origem enfrentou a questão e afastou a minorante ao reconhecer a coautoria, registrando o *modus operandi* que exigia, ao menos, duas pessoas, uma para conter o animal e outra para abatê-lo, com tarefas relevantes atribuídas aos agentes e com habitualidade da prática em parte dos fatos examinados (fls. 1091-1094).

A alteração dessa conclusão demanda incursão no conjunto fático-probatório, o que é, igualmente, incompatível com esta via.

Com efeito, como assentado na decisão agravada, “a pretensão de desconstituir essas premissas fáticas para infirmar a conclusão da Corte de origem quanto à existência de flagrante presumido demandaria revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*” e, na mesma linha, “verifico que o acórdão enfrentou a questão, destacando a relevância da atuação dos agentes no *modus operandi* que exigia, ao menos, duas pessoas, e afastou a minorante por entender caracterizada a coautoria” (fls. 1145-1146).

De igual modo, não prospera a alegação de que se trata de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos. A defesa pretende substituir o juízo de valoração das instâncias ordinárias sobre a suficiência dos indícios, a legitimidade do ingresso domiciliar e a distribuição de tarefas entre os agentes, o que pressupõe reexame de provas, inviável no rito do *habeas corpus*.

A moldura fática está consolidada e foram aplicadas as regras do processo penal quanto ao flagrante presumido e à licitude das provas, não se evidenciando constrangimento ilegal flagrante.

Por fim, as razões do agravo regimental não enfrentam, de modo específico, os fundamentos centrais da decisão monocrática atinentes à inadequação do *habeas corpus* substitutivo e à ausência de flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício, limitando-se a reiterar a tese de nulidade da prova e de cabimento amplo do *habeas corpus*. Mantém-se, portanto, a correção da decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.061.786 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0499808-0

Número de Origem:
52896221120228090006

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CARLOS CESAR DOS SANTOS GONCALVES (PRESO)
CORRÉU : ROBERTO CARLOS PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS CESAR DOS SANTOS GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026